

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA BAHIANA DE ATIVOS
S.A - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

**Objeto do Certame: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E
LIMPEZA, POSTO DE SERVENTE.**

Estilo Soluções Empresariais Eireli., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 08.563.754/0001-61, com sede a Rua Fernando de Araújo Góes, 01, Pernambués- Salvador - Ba CEP: 41.100-200, tel/fax: (71) 99317-7617, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com base no que dispõe a Lei nº. 13303/16 art. 59 e RILC art. 103, e disposições constantes do edital, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que Declarou Vencedora a empresa **NAUTILUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 34.065.417/001-54, consubstanciado no fato da atividade principal da empresa não ter relação com o objeto do certame e pelo fato da empresa recorrida ter deixado de cotar o percentual de 20% do INSS, se utilizando, indevidamente, do benefício da desoneração de folha de pagamento e encargos sociais em desacordo a legislação trabalhista vigente, Para tanto, vejamos.

Preliminarmente, vale frisar que consta como atividade principal da empresa **NAUTILUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** o seguinte CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 71.12-0-00 - **Serviços de engenharia.**

Ora, basta uma simples análise nas atividades principais da empresa para constatar que a mesma não possui qualificações necessárias para participar do pregão voltado ao objeto do certame - Serviços de Conservação e Limpeza - Posto de servente.

O edital estabelece de forma específica no item 5.1 que;

Somente será admitida a participação neste certame de pessoa jurídica legalmente estabelecida, que comprove, com documentos de registros ou autorizações legais, explorar ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, e que preencha integralmente as condições estabelecidas neste edital, em consonância com a legislação específica e vigente.

Ainda que assim não fosse, a empresa recorrida deixou de cotar o percentual de 20% de INSS, sob fundamento de ser beneficiária da Lei 13.670/2018. Ocorre que os serviços que serão prestados no certame em questão não são passíveis de desoneração da folha. Caso assim entendesse, estaria por permitir um critério que beneficiaria única e exclusivamente a empresa **NAUTILUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

Sobre o tema, importante colacionar o parecer abaixo;

“MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

AUDITORIA INTERNA SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO
PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.791/2014

Referência : Ofício/MPF/PGR/SA/Nº 280/2014. Protocolo PGR nº 88330/2014.

Assunto : Administrativo. Desoneração de folha de pagamento.

Interessado : Secretaria de Administração do Ministério Público Federal.

(...)

ACÓRDÃO TCU Nº 2.859/2013 - PLENÁRIO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts.

43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que:

9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;

9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo;

9.2.3 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas por seus respectivos órgãos e entidades vinculados para cumprimento das determinações acima, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida por cada unidade;
9.3. determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que adotem, no âmbito de seus contratos, as medidas indicadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, acima, e que, no prazo de 60 (sessenta) dias,

a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as providências adotadas, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida;

9.4. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação, bem como da instrução da Selog, às unidades acima citadas;

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que realize o monitoramento das determinações acima.

(...)

11. Sobre a identificação das empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, cabe notar que as atividades desoneradas encontram-se elencadas na Lei nº 12.546/2011 e no Decreto nº 7.828/2012. A mencionada legislação trouxe uma diversidade de ramos de atividades que foram beneficiadas pela alteração na forma de recolhimento do INSS. Portanto, a Administração deve identificar quais contratos têm como objeto essas atividades e notificar as empresas para que apresentem o novo valor reduzido do contrato para fins de cálculo do total a ser ressarcido ou ofereça outras razões de fato e de direito a respeito do assunto, em conformidade com a legislação.(g.n)''

Portanto, a questão central para que se tenha ou não a desoneração da folha, está diretamente ligado ao objeto do contrato. Caso contrário, qualquer empresa poderia alterar o CNAE para se beneficiar, caracterizando, dessa forma, fraude fiscal. Aliás, se não fosse a desoneração utilizada de forma indevida, a proposta da empresa recorrida não estaria entre as primeiras colocadas.

O objeto da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em serviço de Conservação e Limpeza, entretanto, proposta mais vantajosa não se confunde com menor preço, pois para ser mais vantajosa não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado "menor preço" sem que haja a legalidade do procedimento.

Evidente que a classificação de uma proposta indevida, utilizando benefícios que não condizem com o objeto do certame, ferirá de morte os princípios da administração pública, sendo motivo para nulidade de todo procedimento licitatório.

Ora, é obrigação de TODAS as licitantes seguir os termos do edital, uma vez que o mesmo faz Lei entre as partes, assim como as partes dispuseram de tempo hábil para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, caso não concorde ou tenha dúvida em determinados itens do edital.

Não se pode olvidar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI “estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir do instrumento convocatório e durante todo procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO : “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua ‘lei interna’. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é ‘a matriz da licitação e do contrato’; daí não se pode ‘exigir ou decidir além ou aquém do edital’.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO; “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.”

Processo: 2016.01.1.093574-9 Classe : Mandado de Segurança Assunto :
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação Impetrante:
CITY SERVICE SEGURANCA LTDA Impetrado: PREGOEIRO DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-
se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CITY
SERVICE SEGURANÇA LTDA. em face da PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (ALESSANDRA RIBEIRO ASTUTI) e da
DLF ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Alega a
Impetrante que: a) 2ª Requerida foi declarada vencedora do certame voltado ao
item 2, do Pregão Eletrônico n. 26/2016 - TCDF (Prestação de Serviços de
Brigada de Incêndio), b) o item n. 4.4, 1, do Edital veda a participação na
licitação de empresas que não explorem ramo de atividade compatível com o
objeto da licitação, c) a atividade principal e secundária da vencedora é
incompatível com o objeto da licitação, pois voltada à construção civil, d) em
razão de sua atividade econômica principal (instalação e manutenção elétrica)
se utilizou indevidamente do benefício de desoneração de folha de pagamento,
no percentual de 20% do INSS, obtendo vantagem não extensível aos licitantes
do ramo de brigada de incêndio e segurança. Postula, em sede de liminar, a
suspensão do item 2 do Pregão Eletrônico n. 26/2016 - TCDF ou a suspensão da
execução contratual, caso tenha ocorrido a adjudicação, homologação e
assinatura do contrato. No mérito, pede a declaração de nulidade do ato
administrativo e a conseqüente desclassificação da 2ª Requerida. Acompanham
a inicial os documentos de fls. 14/222. Segundo o art. 72, Inc. III, da Lei n.
12.016/2009, "ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que
deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato
impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida,
sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo
de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Verifica-se, portanto, que, em
sede de mandado de segurança, existem 2 (dois) requisitos básicos para
deferimento de medida liminar: a) relevância da fundamentação e b) perigo de

ineficácia da medida. A relevância da fundamentação se encontra presente, pois, o art. 39 da Lei n. 8.666/93 estabelece que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". A 2ª Requerida atua no ramo da construção civil e foi declarada vencedora do certame voltado ao item 2, do Pregão Eletrônico n. 26/2016 - TCDF (Prestação de Serviços de Brigada de Incêndio), apesar de o item n. 4.4, 1, do Edital vedar a participação na licitação de empresas que não explorem ramo de atividade compatível com o objeto da licitação. Existem, ainda, evidências de que a 2ª Requerida, em razão de sua atividade econômica principal (instalação e manutenção elétrica) se utilizou do benefício de desoneração de folha de pagamento, no percentual de 20% do INSS, obtendo vantagem não extensível aos licitantes do ramo de brigada de incêndio e segurança, o que à primeira vista constitui ofensa ao princípio da igualdade entre os licitantes. Tais constatações são suficientes para demonstrar a fumaça do bom direito, pois há indícios da inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (item 4.4, 1) e da isonomia (concessão de benefício à 2ª Requerida não extensível aos demais licitantes). Evidencia-se, de igual forma, o perigo da demora, pois o prosseguimento do certame retira do Impetrante a possibilidade de prosseguir na disputa e ao final obter a adjudicação do objeto da licitação, o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do item 2 do Pregão Eletrônico n. 26/2016 - TCDF ou a suspensão da execução do Contrato, caso tenha ocorrido a adjudicação, homologação e assinatura do contrato, até decisão em sentido contrário. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-

se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Brasília - DF, terça feira, 06/09/2016 às 17h16. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito Substituta

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Desta feita, a Administração Pública, para atender aos requisitos da recorrida teria que modificar a razoável interpretação imposta e, desarrazoadamente, rever todos os consolidados critérios já constantes do certame licitatório a fim de garantir, inclusive, a isonomia no procedimento.

Existe ainda um grande agravante para a administração que contrata essas empresas é o fato da dessa Lei, tem a sua validade até **31 de dezembro de 2020**, conforme documento comprobatório em anexo, quando essas empresas voltarão a recolher 20% de INSS ao invés dos 4,5%, levando a descontinuidade dos serviços e trazendo prejuízo a administração.

DA PLANILHA DE PREÇOS

A empresa **NAUTILUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, adotou encargos trabalhistas em desacordo com a legislação vigente, conforme

mostraremos abaixo e documentação comprobatória em anexo retirado da CCT SEACxSINDLIMP 2019/2020.

Apropriou em sua composição de preços o percentual de 1,66% para os itens Licenças, auxílio doença, faltas legais, acidente de trabalho e treinamento, quando o correto baseado na Lei seria.

Auxílio doença	2,87%	Art. 59 a 64 lei 8213/91, art 201, I CF/198 cc arts 71 a 80 Dec 3048/1999
Faltas Legais	0,54%	Art 473 e 822 da CLT
Acidente de Trabalho	0,33%	Lei 6.367/76 e art 473 da CLT
Treinamento	0,34%	IN 05 do MET e item XXII CF/88
Licenças	0,02%	Art 7 inciso XIX CF/88

DO PEDIDO

Ante o exposto, com base nos fundamentos dispostos, requer o que se segue:

- 1: Pelo autoridade que lhe é conferida, solicitamos que o porte da nossa empresa seja alterado para ME, conforme consta na certidão da Junta Comercial do Estado da Bahia, anexada no credenciamento;
- 2 - Que a empresa **NAUTILUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, seja desclassificada;
- 3 - Seja remarcada nova data para continuação do certame e dado preferência a Micro Empresa para ofertar um lance abaixo da 2ª colocada.

Nestes Termos.

Pede Deferimento

Salavdor/Ba, 17 de Março de 2020.



ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI

José dos S. Peixoto Filho
Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.065.417/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/06/1990
NOME EMPRESARIAL NAUTILLUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO TV DA AJUDA	NÚMERO 01	COMPLEMENTO EDF MARTINS CATHARINO SALAS 903 E 904
CEP 40.020-030	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SALVADOR
		UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO DJALMA@MARLINFO.COM.BR	TELEFONE (71) 3240-7518	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **16/03/2020** às **09:36:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

TRABALHISTA

Desoneração da Folha: setores abrangidos com a vigência da Lei nº 13.670/2018

O regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) teve importantes alterações com a vigência da Lei nº 13.670/2018.

26/11/2018 09:52:32 199,2 mil acessos



A desoneração da folha de pagamento instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 foi alterada pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018. Em setembro de 2018, o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) que substitui o recolhimento do INSS patronal incidente sobre a folha de pagamento teve importantes alterações.

Essa forma de recolhimento que inicialmente era obrigatória para alguns segmentos empresariais, em dezembro de 2015 passou a ser opcional, devendo ser manifestada pelos contribuintes no mês de janeiro de cada ano sendo irrevogável para todo o exercício.

Para as empresas de construção civil enquadradas nos grupos CNAE nº 412, 432, 433 e 438, a opção pela desoneração da folha será formalizada por matrícula CEI e será irrevogável até o término da obra na forma estabelecida pelo § 2º do art. 13 da IN/RFB nº 1.436/2013:

“§ 2º A opção a que se referem os incisos III e V do caput será exercida por obra de construção civil e manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à 1ª (primeira) competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irrevogável até o seu encerramento.”

A Lei nº 13.670/2018 também estabeleceu o término da desoneração da folha de pagamento, com data definida para 31 de dezembro 2020, conforme a nova redação dada aos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

[...]

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

[...]

Receita bruta e a base de cálculo da CPRB

Para fins da aplicação da alíquota da CPRB, a empresa optante pela desoneração deverá observar o conceito de “receita bruta” constante do § 4º do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013:

“§ 4º A receita bruta, a que se refere o caput, compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia, devendo ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976.”

Na determinação da base de cálculo da contribuição sobre a receita, também poderão ser efetuadas as exclusões previstas no art. 3º da mesma Instrução Normativa (IN):

“Art. 3º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

[- a receita bruta decorrente de:

a) exportações diretas; e

b) transporte internacional de cargas, observado o disposto no § 2º;

II - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

III - o imposto sobre Itens Industrializados (IPI) se incluído na receita bruta; e

ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

VI - a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; e

VI - o valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 1º A receita bruta proveniente de vendas a empresas comerciais exportadoras compõe a base de cálculo da CPRB.

§ 2º A exclusão da receita referida na alínea "b" do inciso I do caput aplica-se a partir do dia 28 de dezembro de 2012.

§ 3º A exclusão da receita referida no inciso V aplica-se a partir do dia 14 de novembro de 2014.

§ 4º No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição a medida do efetivo recebimento.

§ 5º A exclusão da receita referida no inciso VI aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

§ 6º A parcela excluída nos termos do inciso VI deverá ser computada na determinação da base de cálculo da CPRB em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos."

Atividades sujeitas à CPRB a partir de 1º setembro de 2018

As atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com as respectivas alíquotas de contribuição, estão relacionadas no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2018:

SEI/DIR	Alíquota
1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC)	
Análise e desenvolvimento de sistemas;	
Programação;	
Processamento de dados e conjéneres;	
Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;	
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	
Assessoria e consultoria em informática	
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	4,5%
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;	
Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados	
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral;	
Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais (SPO)	
2. Teletendimento	5%
Call center;	
3. Setor de Transportes e Serviços Relacionados	
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4821-3 e 4822-1 da CNAE 2.0	2%
Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4812-4/01 e 4812-3/4/02 da CNAE 2.0	
Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4812-4/03 da CNAE 2.0	
Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4830-2 da CNAE 2.0	1,5%
4. Construção Civil	
Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 437, 433 e 436 da CNAE 2.01	4,5%
Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 423 e 431 da CNAE 2.0	
5. Jornalismo	1,5%
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.510, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6310-4 da CNAE 2.0.	



sobre Itens Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.680, de 23 de dezembro de 2011)

Ver **Anexo V**

Empresas que produzem os itens classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo V.

Conforme o item "6. Setor Industrial" do Anexo IV, as empresas sujeitas ao enquadramento na desoneração da folha de pagamento pela classificação dos produtos fabricados pela TIPI, deverão consultar o **Anexo V** da referida Instrução Normativa para identificar os NCMs que poderão ter o recolhimento da CPRB a partir de setembro de 2018.

Alíquota da Retenção Previdenciária das empresas desoneradas

A empresa optante pela desoneração da **folha de pagamento** que presta serviços mediante cessão de mão de obra sujeitos à retenção da contribuição previdenciária na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, ficará sujeita à retenção com alíquota reduzida de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da **nota fiscal** ou da fatura de prestação de serviços na forma prevista no art. 8º-A da IN/RFB nº 1.436/2013.

Para fins da comprovação da opção pelo regime da desoneração da folha, a empresa contratada deverá fornecer à contratante a declaração conforme o modelo previsto no **Anexo III** da referida Instrução Normativa.

O valor retido poderá ser compensado com os demais recolhimentos previdenciários (parte dos segurados e do RAT). E, na impossibilidade da compensação direta por meio da GFIP/SEFIP, a empresa poderá solicitar a restituição dos valores junto à Receita Federal do Brasil por meio do aplicativo Per/Dcomp observando as orientações específicas para utilização desta declaração.

EFD-Reinf e DCTFWeb

As empresas desoneradas obrigadas a entregar a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) estabelecida pela IN/RFB nº 1.701/2017, substituirão o Bloco P da EFD-Contribuições relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e, conforme nota publicado pela RFB em 31/07/2018, não deverão ser informados valores de CPRB na DCTF (Convencional) a partir do mês em que se tornar obrigatória a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), observado o cronograma de implantação definido para o início dessas obrigações acessórias.

Por Fagner Costa Aguiar
 Blog Práticas de Pessoal



Escrito Por
FAGNER COSTA AGUIAR

Contador, consultor e facilitador com 20 anos de expertise na área trabalhista. Pós-graduado em Auditoria e Perícia Contábil e pós-graduado em Contabilidade Tributária. Professor convidado em cursos de graduação e na MBA em Gestão de Rotinas Trabalhistas e Previdenciárias. Instrutor em cursos livres e profissionalizantes na área trabalhista e departamento pessoal. Fundador do Blog Práticas de Pessoal | www.fagnercaguiar.com.br | [Instagram: @fagnercaguiar](https://www.instagram.com/fagnercaguiar) | [Facebook: @fagnercaguiar.oficial](https://www.facebook.com/fagnercaguiar.oficial)

[Ver perfil](#) [Enviar mensagem](#) [Mais artigos](#) [Ver minha página](#)

VER COMENTÁRIOS



ANEXO II
ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
GRUPO "A"		
INSS	20,00%	Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91
SESI OU SESC	1,50%	Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88
SENAI OU SENAC	1,00%	Artigo 3º Lei 8.036/90
INCRA	0,20%	Decreto 2.318/86
Salário Educação	2,50%	Artigo 8º Lei 8029/90 e Lei 8154 de 28/12/90
FGTS	8,00%	Lei 7787 de 30/06/89 e DL 1146/70
Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS	3,00%	Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82
SEBRAE	0,60%	Decreto 6.042/2007 CNAE 8121/00
TOTAL GRUPO "A"	36,80%	
GRUPO "B"		
Férias	9,37%	Artigo 142º DL 5.542/42 e Art 7 CF Inc XVII
Auxílio doença	2,87%	Art. 59 a 64 lei 8213/91, Art. 201, I CF/1988 cc Arts 71 a 80 Dec 3048/1999
Licença paternidade/maternidade	0,02%	Artigo 7 Inciso XIX CF/88
Faltas legais	0,54%	Artigo 473 e 822 da CLT
Acidente de trabalho	0,33%	Lei 6.367/76 e Artigo 473 da CLT
Aviso prévio Trabalhado	0,06%	Artigo 487 CLT e Artigo 7 Inciso XXI da CF/88
Treinamento	0,34%	IN 05 do MET e Item XXII da CF/88
1/3 Férias Constitucional	3,12%	Artigo 7, Inciso XVII CF/88
13º Salário	9,37%	Lei 4060/62 e Lei 7.787/89 Inciso III Art. 7 CF 88
TOTAL GRUPO "B"	26,02%	
GRUPO "C"		
Aviso Prévio Indenizado (já incluídos os efeitos da Lei 12.506)	4,66%	Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88
FGTS s/ Aviso Prévio	0,28%	Sumula 305 TST
Reflexos no Aviso Prévio Indenizado	0,70%	Decreto 6727/2009
Multa FGTS	3,93%	Artigo 487 CLT e Artigo 10, Inciso I da Disposição Transitória CF 1988
Contribuição Social 10% s/ FGTS	0,98%	Artigo 1º Lei complementar 110/01
Indenização Adicional	0,09%	Artigo 9 Lei 7238/1984
TOTAL GRUPO "C"	10,64%	
GRUPO "D"		
Incidência do GRUPO "A" sobre o GRUPO "B"	9,57%	Artigo 28º Lei 8.212/91
Incidência sobre o Salário Maternidade	0,46%	Artigo 56 DA IN 80 PREV. Soc.
TOTAL GRUPO "D"	10,03%	
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	83,49%	

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 03 - TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA EM EIRELI
ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI
CNPJ N.º 08.563.754/0001-61
NIRE: 29202986092**

ADRIANO ARGOLO ANDRADE, brasileiro, nascido em 06/05/1987, solteiro, empresário, CPF/MF n.º 020.746.965- 23, Carteira de Identidade n.º 10037540-58 - SSP/BA, residente e domiciliado na Rua dos Marchantes, n.º45, Centro, Santo Antônio, BA, CEP: 40.301-430, Brasil.

GUSTAVO ARGOLO ANDRADE, brasileiro, nascido em 01/12/1982, solteiro, empresário, CPF/MF n.º 028.267.455- 14, Carteira de Identidade n.º 08831890-70 - SSP/BA, residente e domiciliado na Rua dos Marchantes, n.º45, Centro, Santo Antônio, BA, CEP: 40.301-430, Brasil.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **SEVENTECH COMÉRCIO DE SOFTWARE E HARDWARE LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE n.º2920298609-2, com sede Rua dos Marchantes, n.º22, Prox. a Cruz do Pascoal, Santo Antônio, BA, CEP: 40.301-430, Brasil, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **08.563.754/0001-61**. Resolvem, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei n.º 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

DO TIPO JURIDICO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, sob a denominação de **ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI** e nome de fantasia **ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS** com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

DO ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passará a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à **RUA FERNANDO DE ARAÚJO GÓES, N.º01, SALA 201 E 202, PERNAMBUEÍS, SALVADOR, BA, CEP: 41.100-200, Brasil.**

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA. **JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO FILHO** admitido neste ato, brasileiro, nascido em 18/03/1976, casado em Comunhão Parcial de Bens, Assistente Comercial, CPF/MF n.º 864.966.115-72, Carteira de Identidade n.º 452375738, SSP - BA, residente e domiciliada na Rua Dr. Antônio Monteiro, n.º 60, Apt. 501, Itaigara, Salvador, BA, CEP: 41.815-130, Brasil.

Retira-se da sociedade o sócio **ADRIANO ARGOLO ANDRADE**, detentor de 1.000,00 (Um Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais).

Retira-se da sociedade o sócio **GUSTAVO ARGOLO ANDRADE**, detentor de 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentas Reais).

Requerimento eletrônico: 81.900.000.076.650

Página 1 de 7



Certifico o Registro sob o nº 29600359331 em 07/02/2019

Protocolo 197456707 de 05/02/2019

Nome da empresa ESTILO SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI NIRE 29600359331

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 88430190981318

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2019
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 03 - TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA EM EIRELI
ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI
CNPJ N.º 08.563.754/0001-61
NIRE: 29202986092**

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA QUARTA. O sócio, **ADRIANO ARGOLO ANDRADE** transfere suas quotas de capital social da seguinte forma: O valor de R\$1.000,00 (Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO FILHO**, da seguinte forma: Em moeda corrente do País, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio, **ADRIANO ARGOLO ANDRADE** transfere suas quotas de capital social da seguinte forma: O valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio **JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO FILHO**, da seguinte forma: Em moeda corrente do País, dando plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA. O capital social é de R\$ 14.500,00(Quatorze Mil e Quinhentos Reais) dividido em 14.500(Quatorze Mil e Quinhentas) quotas, totalmente subscritos e integralizados, no ato da constituição, passa a ser **R\$ 105.000,00(Cento e Cinco Mil Reais)**, dividido em 105.000(Cento e Cinco Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, sendo 14.500(Quatorze Mil e Quinhentas) quotas já integralizadas, anteriormente descritas, e o aumento de 90.500(Noventa Mil e Quinhentas) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma serão totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, neste ato.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios

JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO FILHO, detentor de 105.000 (Cento e Cinco Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a **R\$ 105.000,00 (Cento e Cinco Mil Reais)**.

Sócios	Percentual	Quotas	Total
JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO FILHO	100%	100	R\$ 105.000,00
TOTAL	100%	105.000	R\$ 105.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: A empresa será administrada pelo seu titular, **JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO FILHO**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 03 - TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA EM EIRELI
ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI
CNPJ N.º 08.563.754/0001-61
NIRE: 29202986092**

DO OBJETO SOCIAL

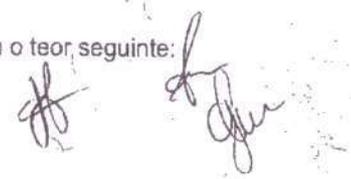
CLÁUSULA SÉTIMA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto (s) social (ais):

SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E O SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS.

CNAE FISCAL

**7810-8/00 - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA,
4399-1/01 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS,
4399-1/03 OBRAS DE ALVENARIA,
4923-0/02 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA,
5320-2/01 SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL,
6209-1/00 SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E O SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO,
7830-2/00 FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS,
8111-7/00 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS,
8121-4/00 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS,
8219-9/99 PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO,
8299-7/99 ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS.**

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor seguinte:



Requerimento eletrônico: 81.900.000.076.650

Página 3 de 7



Certifico o Registro sob o nº 29600359331 em 07/02/2019
Protocolo 197456707 de 05/02/2019

Nome da empresa ESTILO SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI NIRE 29600359331

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 88430190981318

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2019
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA EM EIRELI
ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI
CNPJ N.º 08.563.754/0001-61
NIRE: 29202986092**

Pelo presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, **JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO FILHO**, brasileiro, nascido em 18/03/1976, casado em Comunhão Parcial de Bens, Assistente Comercial, CPF/MF n.º 864.966.115-72, Carteira de Identidade n.º 452375738, SSP - BA, residente e domiciliada na Rua Dr. Antônio Monteiro, n.º 06, Apt. 501, Itaigara, Salvador, BA, CEP: 41.815-130, Brasil, com fundamento no artigo 980-A da Lei 10.406/2002, resolve constituir uma **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual será regida pelas seguintes cláusulas:

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa girará sob o nome empresarial **ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI** e nome de fantasia **ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa terá sua sede: **RUA FERNANDO DE ARAÚJO GÓES, N.º01, SALA 201 E 202, PERNAMBUÉS, SALVADOR, BA, CEP: 41.100-200, Brasil.**

CLÁUSULA QUARTA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A empresa terá por objeto social:

SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E O SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS.

Requerimento eletrônico: 81.900.000.076.650

Página 4 de 7



Certifico o Registro sob o nº 29600359331 em 07/02/2019

Protocolo 197456707 de 05/02/2019

Nome da empresa ESTILO SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI NIRE 29600359331

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 88430190981318

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2019
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA EM EIRELI
ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI
CNPJ N.º 08.563.754/0001-61
NIRE: 29202986092

CNAE FISCAL

- 7810-8/00 - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA,
4399-1/01 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS,
4399-1/03 OBRAS DE ALVENARIA,
4923-0/02 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA,
5320-2/01 SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL,
6209-1/00 SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E O SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO,
7830-2/00 FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS,
8111-7/00 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS,
8121-4/00 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS,
8219-9/99 PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO,
8299-7/99 ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciou suas atividades em 02 de janeiro de 2007, e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA O capital social será de R\$ 14.500,00(Quatorze Mil e Quinhentos Reais) dividido em 14.500(Quatorze Mil e Quinhentas) quotas, totalmente subscritas e integralizadas, no ato da constituição, passa a ser **R\$ 105.000,00(Cento e Cinco Mil Reais)**, dividido em 105.000(Cento e Cinco Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, sendo 14.500(Quatorze Mil e Quinhentas) quotas já integralizadas, anteriormente descritas, e o aumento de 90.500(Noventa Mil e Quinhentas) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma serão totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, neste ato.

Parágrafo Único: O capital-social fica assim distribuído entre os sócios

JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO FILHO, detentor de 105.000 (Cento e Cinco Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a **R\$ 105.000,00 (Cento e Cinco Mil Reais)**.

Sócios	Percentual	Quotas	Total
JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO FILHO	100%	100	R\$ 105.000,00
TOTAL	100%	105.000	R\$ 105.000,00

Requerimento eletrônico: 81.900.000,076.650

Página 5 de 7



Certifico o Registro sob o nº 29600359331 em 07/02/2019

Protocolo 197456707 de 05/02/2019

Nome da empresa ESTILO SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI NIRE 29600359331

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 88430190981318

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2019

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA EM EIRELI
ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI
CNPJ N.º 08.563.754/0001-61
NIRE: 29202986092**

CLÁUSULA OITAVA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do empresário, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pelas leis da Sociedade Anônima.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA: A empresa será administrada pelo seu titular, **JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO FILHO**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo titular, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Fica desde já deliberado, que a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado apurado através de balancetes mensais, ou, conforme regras definidas no Artigo 14 da Lei 123/2006; e

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador, quando for o caso.

FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA EM EIRELI
ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI
CNPJ N.º 08.563.754/0001-61
NIRE: 29202986092

DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato, serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

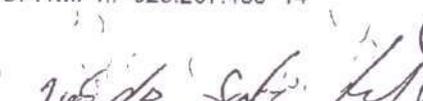
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMO Fica eleito o foro de **SALVADOR, BA** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

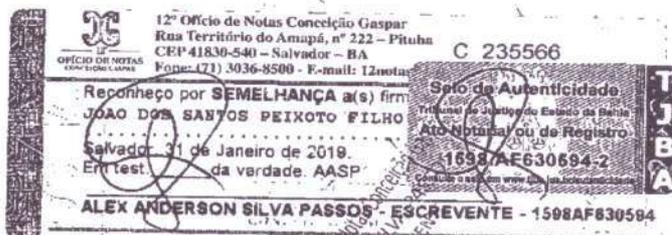
E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Salvador, BA, 31 de 01 de 2019.


ADRIANO ARGOLO ANDRADE
CPF/MF n.º 020.746.965-23


GUSTAVO ARGOLO ANDRADE
CPF/MF n.º 028.267.455-14


JOAO DOS SANTOS PEIXOTO FILHO
CPF/MF n.º 864.966.115-72



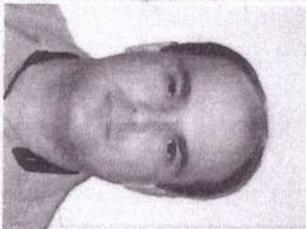
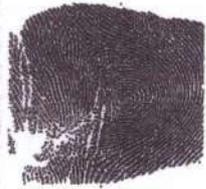
Requerimento eletrônico: 81.900.000.076.650

Página 7 de 7



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO
NÃO PLASTIFICAR



João dos Santos Peixoto
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS ORIO & SOUZA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 04.523.757-38 DATA DE EXPEDIÇÃO 14-11-2017

NOME JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO FILHO

RESIDÊNCIA JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO

RACHEL BORGES DE ANDRADE PEIXOTO

NACIONALIDADE SALVADOR BA

DATA DE NASCIMENTO 18-03-1976

DOC. ORIGINAL C.NAS. CM SALVADOR BA DS
BROTAS LV 126 FL 178 RT 102550
CPF 864.966.115-72

João dos Santos Peixoto

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS ORIO & SOUZA